

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0124/2021 -

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0039/2021I

**MPUGNANTE: ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA IMPUGNADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL/MG**

1. DECISÃO:

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Congonhal, diante das razões expostas, opina:

Conhecer da impugnação interposta pela empresa **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA** posto que tempestivo, **para, no mérito, dar PARCIAL PROCEDENCIA, à referida impugnação.**

2 – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Inicialmente cumpre obtemperar que a Impugnante se refere ao longo de sua impugnação ao Município de Conceição das Pedras e ao objeto da licitação como sendo a prestação de serviços mecânicos.

O Edital é claro na definição do objeto no sentido que a administração pretende adquirir peças automotivas e, sob esse prisma, a impugnação será analisada.

Lado outro desnecessário transcrever as menções aos princípios, posto serem de conhecimento da administração de forma que, iremos direto ao cerne da impugnação.

Em linhas gerais aduz a Impugnante:

- a) Que, o edital não Porém não permite que a Impugnação possa ser realizada também de modo eletrônico (sem qualquer justificativa) e está em desacordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, a qual de acordo com a Sumula 222-TCU deve ser acatada pela administração municipal, uma vez que ao não aceitar pedidos via eletrônica caracterizalimitação à competitividade.
- b) Que a vedação de empresa em recuperação judicial se demonstra contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Superior Tribunal de Justiça e a doutrina, colacionando decisões nesse sentido.
- c) Que outra ilegalidade do certame é a tentativa de se restringir o caráter competitivo do certame, através do impedimento de empresas sediadas em outros municípios de participar através da exigência de distancia das empresas a somente 40km do município de Congonhal.
- d) O edital está fazendo na verdade verdadeira restrição e distinção de domicílio de licitante, em clara violação ao inciso I do artigo 3º da lei 8666/93, impedindo empresas que estão situadas fora do **plano piloto de Brasília (SIC)** de prestarem os serviços objeto do edital em apreço.
- e) Nota-se que os serviços licitados não o são de fornecimento de combustíveis e **sim de reparo de veículos(SIC)**, o que poderia, se fosse o caso de fornecimento de combustíveis, por exemplo, até justificar eventual cláusula neste sentido, pois não faria sentido deslocar-se, por exemplo, até Poços de Caldas para abastecer um veículo. No caso em tela, trata-se de um veículo que sofrerá reparos, e a depender da diferença de preços a economia poderá ser muito importante e tamanha a justificar o deslocamento até um raio maior que o estipulado no edital.

Ao final requer a impugnante: A Imediata Suspensão do Certame de forma CAUTELAR, que a Comissão Licitatória encaminhe as pesquisas de mercado utilizadas para elaboração do Termo de Referência e encaminhe Estudo Técnico demonstrando a necessidade de restrição territorial.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Feita essa breve digressão, passamos à análise da “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO” interposta pela empresa **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**

3.1. DO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSOS VIA -EMAIL.

Totalmente descabidas as alegações da Impugnante de que o Edital não permitiria o envio de pedidos de esclarecimentos, impugnações ou recursos via e-mail.

Basta uma simples leitura do Edital para chegar a tal conclusão como se depreende dos itens 9.1 e seguintes e :

9.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

9.1.1 - Caberá a Pregoeiro(a), auxiliada pela Equipe de Apoio, decidir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a impugnação interposta.

9.2 - Se procedente e acolhida a impugnação do Edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para realização do certame.

9.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

9.4 - O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do Pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva Ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da Ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.5 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

9.6 – O processamento dos recursos obedecerá ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

9.7- O provimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.8 - Os recursos deverão ser apresentados por escrito, dirigidos ao(a) Pregoeiro(a), e serem protocolados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, **situada na sede da Prefeitura Municipal, no horário das 9:00h às 16:00hs, ou via e-mail e Correios até a data e hora limites.**

9.9 - Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o(a) pregoeiro(a) examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.

9.10 - Os resultados dos recursos serão divulgados mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Congonhal e comunicados a todos os licitantes via fax ou e-mail.

20.22. Qualquer informação complementar poderá ser obtida nos dias úteis, na Prefeitura Municipal de Congonhal (MG), das 08:00 às 17:00 horas, pelo telefone (035) 3424-3000 **e pelo e-mail licitacao@congonhal.mg.gov.br.**

Isto posto, não há qualquer restrição ao recebimento dos pedidos de esclarecimentos, impugnações ou recursos de forma que, decido pela manutenção das condições previstas no edital quanto a estes aspectos.

3.2 DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Efetivamente a Lei não prevê que as empresas com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado sejam impedidas de participar de certames licitatórios.

Neste sentido recentíssima posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

PROCESSO Nº 1058870. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA E DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA FINS DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA.1. **Compete à Administração fazer constar de seus textos convocatórios a possibilidade de oferta de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e suqiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, ou mesmo a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, para a obtenção de informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido.** 2. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não havendo previsão legal acerca da integralização do capital social.3. É necessário distinguir e delimitar os serviços de prestação instantânea e os de trato sucessivo, em razão da possibilidade de prorrogação contratual, que recairá, somente, nos serviços de trato sucessivo, sendo necessário, em razão disso, que a proposta de preço discrimine os preços unitários e totais, não se permitindo sua dupla cobrança.

Extrai-se o seguinte excerto do Voto Condutor de referida decisão:

“Quanto a esse tema, vale destacar a decisão da Segunda Câmara, em Sessão do dia 25/05/2017, na Denúncia n. 986583, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que entendeu:

Nesse contexto, é possível concluir **que a apresentação de certidão positiva, no respeitante à recuperação judicial, não pode resultar na inabilitação imediata de licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresa nessa situação,**

deve abranger a verificação de que o Plano de Recuperação se encontra vigente e atende às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Assim, se faz necessária a alteração deste e dos editais futuros prevendo cláusula que será exigido da empresa em recuperação judicial a apresentação de comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente.

Nesses termos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já editou a Súmula n. 50 rechaçando a vedação à participação das empresas em recuperação judicial nos certames, orientando acerca dos documentos delas exigíveis:

Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Também o TCU prolatou decisão na mesma linha do entendimento acima colacionado, vejamos o Acórdão n. 8271/2011, 2ª Câmara:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Este posicionamento já defendi nos autos da Denúncia n. 977532, acompanhado pelos Conselheiros Gilberto Diniz e Durval Ângelo, e nos autos da Denúncia n. 1015596, da

relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão da Segunda Câmara desta Corte, de 15/03/2018, que acompanhei.

Nessa esteira, alinho-me ao entendimento da Unidade Técnica e entendo que há elementos suficientes para a concessão, de ofício, da medida cautelar de suspensão.”

Logo, o Edital deverá ser corrigido de forma a suprimir-se tal vedação de participação e acrescido da seguinte redação:

3.2. Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:

3.2.1. Com falência, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas.

3.2.1.1 - As empresas em recuperação judicial deverão apresentar o plano de recuperação devidamente acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101 de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, relacionados à comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente.

Isto posto, decido pelo acolhimento da impugnação quanto a esse aspecto sendo que deverá ser alterado o Edital na forma como proposto acima e republicado, redesignando nova data para a abertura do certame.

3.3 DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

De início temos que o estudo técnico quanto á restrição geográfica se encontra consubstanciado no Anexo I – Termo de Referência do Edital nos seguintes termos:

Certamente a empresa impugnante não se atentou pela justificativa acima.

DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

3.6 Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, cuja sede da empresa esteja localizada em um RAIO de até 40 (quarenta quilômetros do Município de Congonhal/MG) e que possua logística de entrega no endereço indicado pela Administração Municipal, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da emissão de Autorização de Fornecimento. A conferência de localização se dará mediante o endereço inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, através de consulta via internet, no site da Receita Federal do Brasil, onde que, não serão credenciadas as empresas licitantes, cuja sede, matriz ou filial, estejam registradas em localidades acima da quilometragem definida para participação. A delimitação de instalação da CONTRATADA justifica-se, pois, o Município não possui em sua frota veículos reservas, bem como oficina própria para manutenção e não trabalha com sistema de estoques de peças e acessórios, necessitando de agilidade e eficiência na manutenção dos veículos, dado ao uso rotineiro pelos diversos Setores Municipais.

Soma-se a isso o fato que, em certas circunstâncias, notadamente na área de educação, saúde e obras é impossível aguardar o prazo de entrega das peças, sob pena de comprometimento na prestação de serviços de saúde, de transporte escolar e limpeza pública, razão que faz com que o Município, na maioria das vezes, realize a busca das peças na sede da empresa contratada

Assim para que seja possível ao Município atender tais situações de emergência e urgência, sem que o custo seja muito alto aos cofres públicos, é que dispomos a limitação de 40 km para a sede das empresas contratadas.

Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para esta prefeitura, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e Contratada for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota em determinadas urgências e emergências de retiradas das peças diretamente na empresa contratada para que não fiquem prejudicados os serviços públicos de saúde, educação e limpeza pública. Para tanto, vale ressaltar que, em experiências anteriores, onde não foi

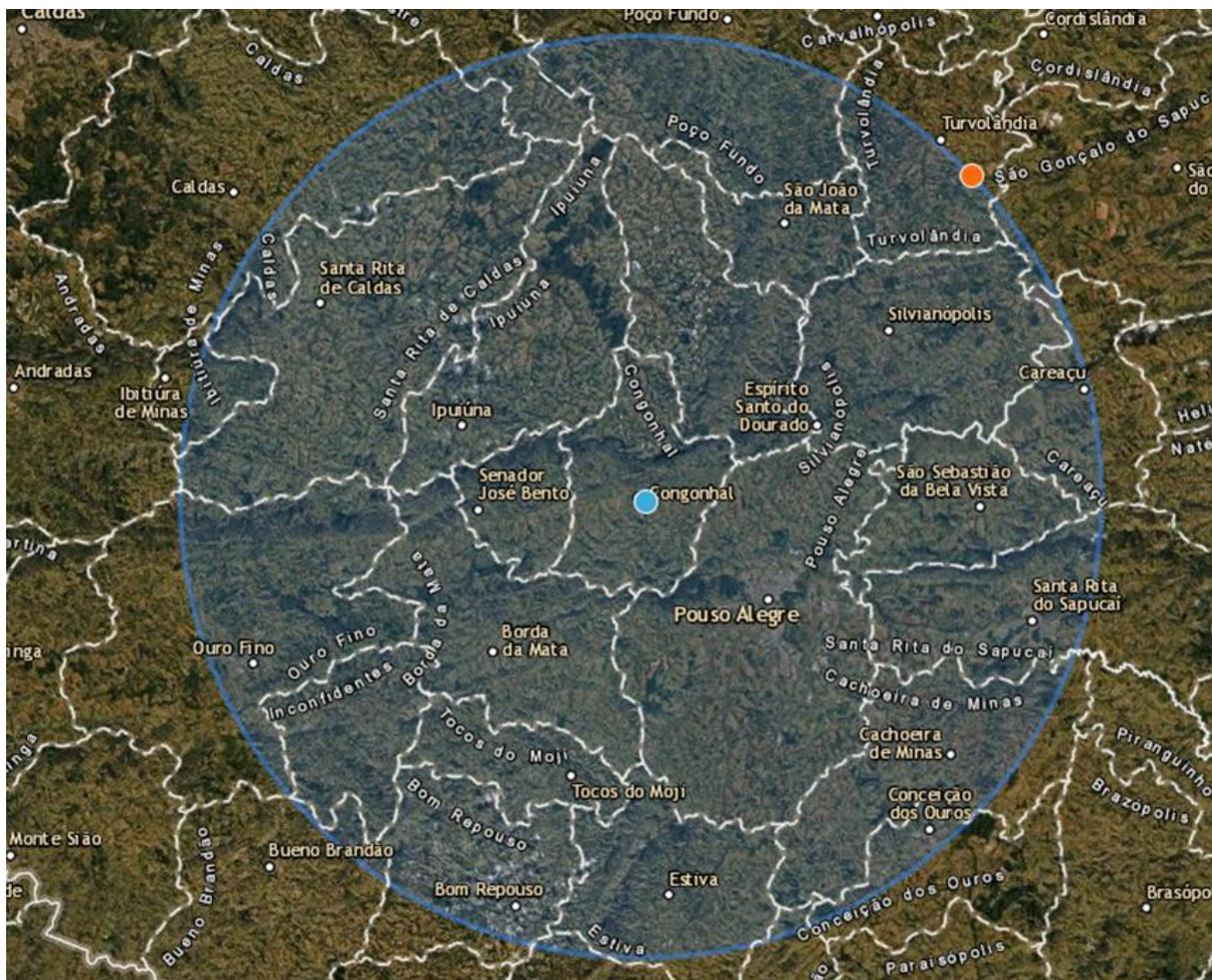
utilizada limitação geográfica, o deslocamento dos veículos até a sede da contratada, localizada a uma distância superior a 40 (quarenta) km, mostrou-se inviável dependendo do tipo de peça a ser adquirida, por exemplo, substituições de peças de baixo custo que, com base no princípio da economicidade, não justificam um deslocamento de aproximadamente 900 (novecentos) km, considerados os trajetos de ida/volta para determinados contratados.

Acrescente-se a isso a infinidade de tipos e modelos de peças automotivas, que constantemente, são enviadas incorretamente pelas empresas contratadas, levando assim, a um dispêndio ainda maior de tempo na manutenção dos veículos que são de extrema necessidade aos serviços públicos.

Assim, a limitação geográfica de 40 (quarenta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as manutenções da frota de veículos oficiais da Prefeitura, reduzindo as despesas com tal ação, efetivando o controle de todas as etapas do processo de manutenção dos veículos e, ainda como fundamento primordial, não deixar de prestar os serviços essenciais do transporte de pacientes da saúde, Transporte Escolar e manutenção da limpeza pública.

Complementando as informações prestadas acima, foi realizada pesquisa que demonstra que existe em tal raio vários licitantes em condições de atender o objeto da Ata.

Destaca-se que, que num raio inferior a 40 Km de distância, o Município de Congonhal possui 17 (dezesete) Municípios vizinhos, a saber: Ipuiuna/MG, Santa Rita de Caldas/MG, Senador José Bento/MG, Borda da Mata/MG, Ouro Fino/MG, Tocos do Mogi/MG, Bom Repouso/MG, Pouso Alegre/MG, Espírito Santo Dourado/MG, Careçu/MG, Silvanópolis/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, Cachoeira de Minas/MG, Conceição dos Ouros/MG, Estiva/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG, São João da Mata/MG e conforme imagem ilustrativa abaixo:



Nos demais casos, em que não se configure a emergência apontada, caberá a contratada o fornecimento e entrega no almoxarifado da Prefeitura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da emissão da Ordem de Fornecimento.

Insensato seria que o Município não limitasse a distância para o fornecimento ora licitado, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for maior que a determinada, a vantagem do menor preço ficaria prejudicada em razão do aumento dos custos com os deslocamentos dos veículos (combustível, desgaste e diárias), uma vez que como já dito, muitas vezes é impossível aguardar o prazo de entrega das peças, para efetuar reparos de determinados veículos, como os que atendem por exemplo à secretaria de saúde, que devem ser reparados com urgência.

Isto por sí só seria suficiente para julgar improcedente a impugnação, contudo considerando o teor da impugnação, entendemos por didático afastarmos os argumentos trazidos.

De início temos que a jurisprudência mencionada na impugnação, não reflete os posicionamentos mais atualizados dos tribunais, senão vejamos.

Situação análoga já foi enfrentada pelo Município de Ouro Fino junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Naquela ocasião, inconformadas com a previsão editalícia de limitação geográfica, a empresa BRASIL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. formalizou denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Processo nº 980.567.

Submetida a denúncia à análise do Ministério Público de Contas, sobre a exigência de distância máxima, assim o R. Órgão se manifestou:

“No entendimento deste Parquet, a justificativa transcrita alhures pode ser considerada suficiente para o estabelecimento de critério de diferenciação de caráter geográfico, vez que teve como objetivo assegurar a manutenção de veículos destinados à prestação e serviços ligados às áreas de saúde e educação, essenciais aos municípios.

Ademais, insta rememorar que, nos termos da Ata do Pregão em análise (fls. 522 a 523), compareceram 9 (nove) interessados ao certame, sendo que apenas 2 (dois) foram impossibilitados de participar por restrição geográfica, podendo-se concluir que foi assegurada a concorrência.

Assim temos que, quando submetida a questão ao E. Tribunal de Contas do Estado o mesmo considerou a exigência legal, demonstrando a tendência jurisprudencial atual conforme excerto abaixo transcrito:

“DENÚNCIA N. 980567

Denunciante: Brasil Veículos e Máquinas Ltda. - Me

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ouro Fino

**Responsáveis: Maurício Lemes de Carvalho, Prefeito Municipal à época, e
Gislaine Cristina Batista Teixeira, Pregoeira**

Procuradora: Silvana Prado de Sousa Garcia - OAB/MG 71.275

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

[...]

Análise

Apreciados os relatórios e manifestações produzidas, cumpre destacar inicialmente que os produtos objeto da licitação, “peças automotivas para manutenção dos veículos leves e pesados da frota municipal”, são bens de pronta entrega. Frise-se, também, que são destinados à “manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal”, conforme descrito no objeto da licitação. Assim, considero que a aquisição mais lenta poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, ligados à saúde, educação e segurança pública, que são de indiscutível interesse público.

Ademais, a análise da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de uma licitação depende da peculiaridade do caso concreto,

devido ser considerada a realidade do mercado para o produto a ser adquirido e a localização do Município.

Consta do voto da Relatora quando do exame do pedido de liminar a seguinte informação: “em consulta ao site cidade-brasil3 , verifiquei que, num raio inferior a 45 km de distância, o

Município de Ouro Fino possui 21 (vinte e um) Municípios vizinhos”.

Nos termos da doutrina citada no parecer ministerial, com a qual também coaduno, a fixação de cláusula discriminatória – no caso sob exame, localização geográfica –, deve vir seguida da

necessária justificativa, de modo a indicar a razão de empresas sediadas fora do limite estabelecido não satisfazerem adequadamente as necessidades da Administração.

No presente caso, como a entrega dos itens adquiridos deveria ocorrer na sede do Município de Ouro Fino, o critério da localização geográfica tem como finalidade a disponibilização das peças à Administração no prazo fixado no edital, de 03 (três) dias, tempo a meu ver razoável para se aguardar por uma peça para qualquer conserto de veículo, particular ou público.

Ademais, quando se trata de consertar um veículo pertencente à Administração Pública e que, parado, impede a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível. Se existem fornecedores aptos a entregar seus produtos, por exemplo, no prazo de 01 (um) dia e fornecedores que só conseguem realizar a entrega no prazo de 05 (cinco) dias, a Administração deve justificar sua opção de tempo de entrega e adotar a mais célere. Lembrando que o fornecimento de peças é a primeira etapa dos reparos e manutenções necessárias ao veículo, e que sua rapidez impacta todas as demais até a finalização do serviço.

Examinando a questão do ponto de vista do contratado, entendo que o prazo de 03 (três) dias também é suficiente para a entrega da mercadoria. Afinal, salvo alguns itens menos comercializados ou de valor mais alto que demandam pedido especial na fábrica, caso este que deve ser previsto e

negociado entre contratante e contratado, quem comercializa autopeças tem estoque para atendimento dos clientes ou as obtém em outros fornecedores.

Assim, por entender razoável o prazo máximo de 03 (três) dias para a entrega dos produtos e por recepcionar as justificativas dos responsáveis, explicitadas no item IV do edital, de que o Município possui apenas 01 (um) veículo para cada linha, os quais se destinam ao atendimento das áreas de saúde e educação, serviços essenciais, considero justificada a adoção de critério de caráter geográfico e o prazo para a entrega dos bens contratados estabelecido no edital.

Para se admitir a fixação de cláusula discriminatória, é necessário ainda avaliar se foram observados, além dos critérios da pertinência e relevância, os princípios constitucionais e a competitividade do certame, com a participação de número razoável de interessados, que permita concluir se foi assegurada a concorrência dentro das necessidades específicas apresentadas pela Administração.

Tal entendimento vem sendo adotado nesta Corte, como verificado nas decisões dos processos n^{os} 886589, 812339 e 1015349.

No presente caso, verificou-se nos termos da Ata do Pregão em análise (fls. 522/523), o comparecimento de 09 (nove) interessados ao certame, dos quais apenas 02 (dois) foram impossibilitados de participar por restrição geográfica, podendo-se concluir que foi assegurada a concorrência com a participação de 07 (sete) interessados.

Isso posto, não vislumbro irregularidades neste item da denúncia.”

Cumpre ainda esclarecer que, o limite geográfico estabelecido alcança mais de 15 municípios, o que certamente implica na existência de mais de 100 potenciais licitantes, de forma que além de justificada, a exigência é razoável e melhor atende ao interesse público.

Pelo exposto e, considerando o posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decido pela manutenção da restrição geográfica na forma como previsto no edital

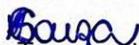
4. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, conheço da Impugnação, posto que tempestiva para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente nos aspectos relacionados à participação de empresas em recuperação judicial, pelo o quê, deverá o edital ser alterado na forma como proposta na presente decisão, republicado e designada nova data para abertura do certame, mantidas as demais previsões editalícias.

Pelo que DECIDO.

Publique-se e registre-se.

Congonhal, 16 de junho de 2021.



Kamila Tavares de Souza

Pregoeira Oficial da Prefeitura de Congonhal (MG).